

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**

**(Do Sr. Vinícius Carvalho)**

Dispõe sobre o atendimento ao público pelas empresas Públicas e Privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atendimento ao público por empresas de qualquer setor deverá ser prestado por profissionais portando crachás com seus nomes completos, em local de fácil identificação e visualização.

Parágrafo Único. O caput deste artigo baseia-se no princípio do direito a informação, conforme os arts. 6 , III, e 37 § 1º e 3º da lei 8078 de 1990.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelos artigos 56, 67 e 75 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa proposição é bastante simples e objetiva.

Observamos que, em vários balcões de atendimento das empresas, o funcionário atendente é identificado com um nome falso.

Consideramos este procedimento altamente danoso aos interesses do consumidor.

Caso haja um conflito, ou uma situação constrangedora, a exemplo da discriminação, o consumidor terá muita dificuldade de acionar o atendente judicialmente, uma vez que este não está identificado com o seu nome verdadeiro.

Assim, entendemos como altamente necessário e conveniente que os funcionários que atendem o público portem crachás com seus nomes verdadeiros.

Estamos também propondo a aplicação das penalidades estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, no caso de descumprimento da norma ora proposta.

Pelo acima exposto, contamos com apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO